



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.368, DE 2022

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2052/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Deputado Federal...)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

.....

§ 1º Nas aquisições de livros em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é obrigatória a disponibilização da versão digital gratuitamente ao ente público pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor poderá limitar, por quaisquer mecanismos de controle, a quantidade de cópias digitais até o número total de livros em formato físico adquiridos pelo ente público.

§ 3º As obras literárias em formato digital adquiridas pelos entes públicos poderão ser reutilizadas nos anos letivos subsequentes, devendo o fornecedor disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não importem em modificação substancial das obras.

§ 4º Na reutilização da obra literária no ano letivo subsequente será devido o pagamento de *royalties* ao fornecedor, sendo limitado, em cada ano letivo, ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor pago na aquisição da obra em formato físico.

§ 5º As cópias digitais não devem possuir qualquer mecanismo que impeça a impressão parcial ou total de seu conteúdo.

§ 6º Em caso de descumprimento, nos moldes do § 1º, será devida multa, em favor do ente público adquirente, de até 30% (trinta por cento) do valor total da aquisição, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.



Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade, inclusive com a disponibilização de cópias em formato digital de livros didáticos adquiridos pelos entes públicos à população em idade escolar e aos profissionais de magistério;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, tem como umas de suas diretrizes basilares assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, assim como apoiar a livre circulação do livro no País e capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda (artigo 1º, incisos I, VIII e IX).

Quanto à Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista na Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, estabelece como diretriz a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (art. 2º, inc. I).

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação envolvendo a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696/2018), mediante a inclusão da obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias digitais de livros didáticos adquiridos em formato físico.

A medida visa facilitar o acesso da população em idade escolar e dos profissionais de magistério ao conteúdo utilizado nos processos de alfabetização, aprendizado e leitura em geral.

* C D 2 2 6 6 8 9 6 6 6 0 0 *



Com a popularização de celulares e de *tablets*, há – nesses meios tecnológicos – relevante oportunidade de ampliar as políticas de incentivo à leitura e escrita.

É lugar comum que, anualmente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquiram milhões de livros didáticos para disponibilização aos alunos e professores. A inclusão de obrigatoriedade de fornecimento da versão em formato digital do livro adquirido em formato físico visa fomentar e incentivar o acesso ao livro e a prática da leitura.

A partir desse cenário, considerando que a Administração Pública se rege pelo princípio da economicidade em suas relações comerciais, é preciso aperfeiçoar o texto das leis citadas, a fim de – respeitando as suas diretrizes e princípios – permitir aos entes públicos uma melhor gestão do material didático que adquire, visando a economicidade.

Buscando a proteção da propriedade intelectual, há previsão de que o fornecedor pode utilizar de mecanismos de controle (como por exemplo, *login* e senha únicos para cada arquivo e usuário), para que a cópia digital seja endereçada e utilizada apenas para aqueles destinatários dos livros.

Cabe aos autores e editoras, obrigatoriamente, disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não consistam em modificação substancial da obra (erratas, pequenas alterações no texto etc.).

Além disso, o arquivo digital deve conter autorização para impressão, a fim de permitir que o destinatário do livro, caso queira, possa imprimir partes da obra para um melhor aproveitamento do conteúdo didático nele exposto.

A estipulação de multa busca evitar que as disposições normativas dos artigos alterados não se tornem letra morta da lei e não se atinjam os objetivos das políticas públicas trazidas pelas leis indicadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado NOME



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
 - V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
 - VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
 - VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.
-

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019](#))

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

.....

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação

com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II - o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa;

III - o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

IV - a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

V - o reconhecimento das cadeias criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da leitura, da escrita, da literatura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes, especialmente do:

I - Plano Nacional de Educação (PNE);

II - Plano Nacional de Cultura (PNC);

III - Plano Plurianual da União (PPA).

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II - fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários e agentes de leitura, entre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III - valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas;

IV - desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, às feiras de livros, aos eventos literários e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V - promover a literatura, as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, entre outros mecanismos;

VI - fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, entre outras ações;

VII - incentivar pesquisas, estudos e o estabelecimento de indicadores relativos ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII - promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

IX - incentivar a criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao SNC;

X - incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora, por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que estabelecerá metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado nos 6 (seis) primeiros meses de mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
